

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 5.206, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado LÉO MORAES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 5.206, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, que “Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Pretende-se limitar o valor dos débitos para restituição de veículo removido a depósito em 20% do valor verificado na Tabela FIPE. Caso o valor dos débitos seja maior, os órgãos de trânsito deverão conceder incentivos para a retirada do veículo. Intenta-se ainda reduzir para 3 meses o período limite de pagamento de estada em depósito, que atualmente é de 6 meses.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação de Transportes (CVT) para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foi apresentada emenda ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221984341700>



\* C D 2 2 1 9 8 4 3 4 1 7 0 0 \*

O projeto sob análise trata da restituição de veículos removidos a depósito. O nobre Autor propõe limitar o valor para restituição em 20% do valor verificado na Tabela FIPE. No caso de valor de débitos maior, pretende que os órgãos de trânsito concedam incentivos financeiros para a retirada do veículo.

Primeiramente, devemos destacar que a inquietação para com a situação econômica da população, salientada na justificação do PL, é nobre e também nos preocupa. De fato, os valores vinculados aos veículos podem atingir níveis altos. Entretanto, não podemos nos olvidar que tais débitos podem estar associados a multas, cujo abrandamento poderia diminuir sua força para manter a ordem e a segurança do trânsito. Não entendemos ser prudente a restituição de veículos sem que proprietários se responsabilizem por seu pagamento integral.

Sobre esse aspecto, é oportuno rememorar que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito podem firmar acordos para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo. O tema está regulamentado na Resolução nº 619, de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Especificamente em relação ao IPVA e à taxa de licenciamento, cujo parcelamento é proposto no PL, importa dizer que são recursos de outros entes federativos e, portanto, não deveríamos interferir em tal questão. Ademais, aprovamos recentemente nesta Comissão o PL nº 6.488, de 2019, que tem o propósito de disponibilizar opção de quitação imediata dos débitos durante operações de fiscalização. Com essa medida, vislumbramos diminuição dos casos de remoção ocorridos exclusivamente em virtude de débitos relativos a tributos, encargos e multas.

Por fim, no que concerne às diárias em depósito (estada), convém enfatizar que a manutenção do veículo no pátio gera despesa ao Estado. Em consequência, caso não arcada pelo infrator, será custeada por todos. Não obstante, observamos neste contexto a oportunidade para revisão das disposições contidas no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a permitir maior agilidade nos procedimentos de liberação e de leilão de veículos em depósito, a fim de reduzir os custos tanto para as empresas que atuam na remoção e depósito quanto para o proprietário do veículo removido, de forma a contemplar a preocupação do autor ao propor o presente Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221984341700>

CD 221984341700\*

Atualmente, a legislação estabelece que o veículo em depósito somente pode ser encaminhado para leilão após 60 (sessenta) dias de sua remoção. Assim, como existe uma série de procedimentos administrativos e operacionais a serem praticados até que o veículo seja leiloado, não haveria como reduzir o limite de 6 (seis) meses estabelecido para cobrança de diárias. Portanto, estamos apresentando proposta de reduzir aquele prazo de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo por solicitação do proprietário. Não havendo pedido de prorrogação, o limite de cobrança de diárias será reduzido de 6 (seis) para 4 (quatro) meses, considerando que o órgão de trânsito pode começar o processo de leilão após 30 (trinta) dias, favorecendo a agilidade da Administração Pública, a fim de evitar cobranças por diárias extras decorrentes da morosidade.

Igualmente, o prazo para manifestação da autoridade policial ou judicial pode ser reduzido na mesma proporção. Muitas vezes veículos ficam nos depósitos em prazos intermináveis, sem que seja dada solução judicial ou policial para o caso, gerando prejuízo e desestimulando a atuação de empresas de remoção e depósito, considerando que todo o trabalho realizado tem custos elevados, os quais necessitam ser ressarcidos a essas empresas. Além disso, muitas vezes o bem acaba se deteriorando, perdendo seu valor e utilidade.

Outro aspecto que se impõe é deixar claro no CTB que o adquirente de um veículo em leilão tem o direito de realizar a transferência para seu nome sem que tenha que arcar com os débitos anteriores à aquisição. A principal reclamação dessas pessoas e que tem gerado ações judiciais contra os órgãos que realizam o leilão é exatamente o fato de serem cobrados por dívidas do proprietário anterior. Nesse contexto se inserem também o caso dos veículos com perdimento administrativo ou judicial e que são doados a terceiros, que devem ter os débitos anteriores desvinculados e cobrados do proprietário anterior, possibilitando ao novo proprietário a transferência do bem para seu nome.

No que se refere aos veículos leiloados como sucata, estamos incluindo um dispositivo para deixar claro que apenas empresas que atuem na reciclagem ou na desmontagem de veículos de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014. Ao se permitir que pessoas não ligadas a esses setores adquiram veículos definidos como sucata, coloca-se em risco o cumprimento da legislação ambiental, visto que não há como ter controle e fiscalização sobre sua atuação. Muitos veículos assim acabam sendo abandonados em terrenos e vias públicas, colocando em risco a segurança e a saúde da população, tornando-se



\* C D 2 2 1 9 8 4 3 4 1 7 0 0 \*

depósito de bactérias, mosquitos transmissores de doenças, entre outros problemas ambientais.

Aproveitamos a oportunidade para inserir na legislação o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (a Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran), com a finalidade de integrar finalidade de integrar as informações de todos os veículos recolhidos em depósito pelos órgãos e entidades de trânsito. Ocorre, muitas vezes, de um veículo ser recolhido a depósito sem que o proprietário tenha conhecimento da sua localização e mesmo as condições para regularização, que variam de Estado para Estado, criando dificuldades para o proprietário reaver seu veículo e aumentando os custos. Com esse sistema integrado, em qualquer lugar do país será possível consultar a situação do veículo e os requisitos para liberação. Todos os depósitos, públicos e privados, estarão integrados por meio desse sistema.

Para tanto, apresentamos substitutivo ao presente projeto de lei, alterando os arts. 19, 124, 271 e 328 do CTB, o que certamente contribuirá para um maior dinamismo no leilão ou desfazimento de veículos recolhidos a depósito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.206, de 2020, nos termos de SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2022.

Deputado HUGO LEAL

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221984341700>



\* C D 2 2 1 9 8 4 3 4 1 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.206, DE 2020

Institui o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved) e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os prazos para leilão e cobrança de diárias de veículos em depósito e a desvinculação de débitos de veículos adquiridos por meio de leilão ou doação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved) e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os prazos para realização de leilão e para cobrança de diárias de veículos em depósito e a desvinculação de débitos de veículos adquiridos por meio de leilão ou doação.

Art. 2º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved), com a finalidade de integrar as informações de todos os veículos recolhidos em depósito pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....

XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved).

.....” (NR)

“Art. 124. ....

.....



\* C D 2 2 1 9 8 4 3 4 1 7 0 0 \*

§ 1º São dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo os veículos cuja transferência ou regularização seja decorrente das seguintes situações:

- a) resultado de apreensão ou confisco na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- b) adquiridos por meio de leilão na forma do disposto no art. 328 deste Código; ou
- c) adquiridos mediante doação em decorrência de perdimento administrativo ou judicial.

§ 2º Na hipótese do § 1º os débitos existentes devem ser desvinculados do veículo pelos órgãos públicos credores no prazo máximo de dez dias, contados a partir do recebimento do requerimento da parte interessada, e cobrados do proprietário anterior.” (NR)

“Art. 271.....

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado aos prazos estabelecidos nos §§ 5º e 5º-A do art. 328 deste Código.

.....

§ 14. Para fins do § 1º, a critério do órgão credor, os débitos poderão ser parcelados, excetuando-se as despesas com remoção e estada, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 15. A informação a respeito do veículo recolhido em depósito deverá ser lançada no Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved), na forma definida pelo Contran.” (NR)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de trinta dias, contado da data de recolhimento ao depósito, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

.....

§ 1º-A. O prazo previsto no **caput** será prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante requerimento do proprietário do veículo.

.....

§ 4º-A. O veículo somente poderá ser adquirido como sucata por empresa que atue em reciclagem ou desmontagem de veículos de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.



\* C D 2 2 1 9 8 4 3 4 1 7 0 0 \*

§ 4º-B. O descarte de veículo adquirido como sucata deverá obedecer às normas ambientais, incluindo suas peças ou conjunto de peças.

.....

§ 5º-A. Não havendo requerimento de prorrogação de prazo previsto no § 1º-A deste artigo, a cobrança de que trata o § 5º será limitada ao prazo de quatro meses, excetuando-se as hipóteses de que tratam os §§ 14 e 15 deste artigo.

.....

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis pelos créditos constantes no prontuário do veículo serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

.....

§ 10-A. O não cumprimento da desvinculação no prazo previsto no § 8º não impede o cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10, devendo a transferência do veículo ao adquirente ser realizada pelo órgão ou entidade executiva de trânsito de registro do mesmo sem cobrança dos valores devidos até a data da alienação administrativa, incluindo aqueles que estejam em fase de procedimento administrativo não concluído na forma do art. 290 deste Código.

.....

§ 15-A. Na hipótese do § 15, em se tratado de restrição judicial, o saldo remanescente de que trata o § 12 será depositado em conta judicial, devendo ser oficiada a autoridade responsável pela restrição, com a juntada da documentação comprobatória do cumprimento das disposições contidas neste artigo.

.....

§ 19. Até a realização do leilão, o proprietário anterior poderá reaver o veículo desde que cumpridas as exigências que levaram à remoção, bem como a quitação de todos os débitos incidentes sobre o mesmo até a data da sua restituição, na forma deste Código.

§ 20. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2022.

Deputado HUGO LEAL  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221984341700>



\* C D 2 2 1 9 8 4 3 4 1 7 0 0 \*